



08/09/2023

Número: **0600157-44.2023.6.06.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Francisco Érico Carvalho Silveira**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANDRO SA BARRETO LEITAO (REQUERENTE)	
	MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19525035	08/09/2023 12:07	Contestacao.PDT.Nacional.0600157-44.2023	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR NO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

Referente ao Processo nº 0600157-44.2023.6.06.0000.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)- DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional em exercício, o Senhor **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEREDO LIMA**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 25905503320, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada pelo Senhor **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**, o que faz com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

I. DO BREVE ESCORÇO PROCESSUAL

Cuida-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada pelo Senhor Evandro Sá Barreto Leitão em face do PDT-CE, na qual se alega, em apertada síntese, que foi eleito pelo PDT nas Eleições de 2014, 2018 e 2022; mas optou por mudar de agremiação partidária, “em razão de motivos pessoais e por grave discriminação pessoal, que tornou



insustentável a convivência partidária com determinados segmentos do PDT- Ceará”. Assevera, em acréscimo, que enfrentou grave discriminação política e perseguição pessoal por parte dos dirigentes do PDT-CE, especificamente porque não lhe foram enviados recursos para sua campanha eleitoral.

O Autor ainda argumenta que após enfrentar diversos constrangimentos de natureza política, buscou o Diretório Estadual do PDT no Estado do Ceará para solicitar “a aprovação da sua desfiliação”, que foi concedida em reunião realizada no dia 25/08/2023. Anota, nesse estreito, que, naquela oportunidade, “foram externados pelos presentes o reconhecimento de anos de atuação respeitada ao longo de muitos anos em prol dos interesses do partido”.

Daí o pedido formulado na ação de que seja declarada a existência de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo. Em sendo esse o contexto, passar-se-á, em sequência, a desenredar os meandros da moldura fático-jurídica que enquadra os presentes autos, de modo a demonstrar que os pedidos deduzidos pelo Autor devem ser julgados totalmente improcedentes.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.I DO INGRESSO DO PDT NACIONAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Como é cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão de que “é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção”.¹ Luiz Guilherme Marinoni e

¹ (REspe nº 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019).



Daniel Mitidiero também acentuam, no ponto, que “as condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária”.²

Com efeito, a legitimidade *ad causam* deve ser aferida a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas,³ inclusive para aferir a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.⁴ Conforme o escólio de Leonardo Carneiro da Cunha, a legitimidade de ser parte consiste na pertinência subjetiva da demanda. Isto é, “a legitimidade ou legitimação consiste na aptidão específica para a prática de determinado ato, diante de uma situação jurídica e perante dada pessoa”. A legitimidade é uma pertinência, que consiste numa qualificação jurídica ou qualificação normativa a quem se diz titular do direito ou da obrigação.⁵

Existem hipóteses nas quais mais de uma parte pode figurar no polo ativo ou passivo da demanda, o que caracteriza a técnica processual do litisconsórcio. No caso dos autos, evidencia-se a formatação de litisconsórcio passivo necessário, especificamente no que tange à natureza da relação jurídica, que é incindível. Isso porque é incontestável que a saída de filiado detentor de mandato prejudica sobremodo um partido político, de modo a afetar-lhe na ambiência de seu direito subjetivo.

No caso dos autos, a conduta do Autor engendrou diversos acintes à esfera jurídica do Partido Democrático Trabalhista. O dano ao PDT Nacional ressumbre não apenas da

² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2012.

³ (RO nº 0603037-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 23.3.2022).

⁴ (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010173, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022).

⁵ DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Código de Processo Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. P. 56.



sucessão de atos ilícitos que violaram as disposições do seu Estatuto e das normas partidárias, especificamente porque o órgão nacional emitiu orientação no sentido de que só ele poderia expedir carta de anuência, mas principalmente porque o mandato do Autor pertence ao partido.

Trata-se de um imperativo oriundo da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal às regras sobre fidelidade partidária. O partido, embora esteja capilarizado através de órgãos regionais e municipais, é um ente uno e central, que é dirigido por seu órgão máximo. Desse modo, é inegável que a troca de partido por um parlamentar eleito pela grei traz diversos prejuízos de ordem política e partidária, sobretudo no tocante à perda de representatividade.

Portanto, salienta-se que o PDT Nacional, principal prejudicado, deve figurar como litisconsorte nos presentes autos porque a diretriz sobre a competência para a expedição de cartas de anuência foi francamente desrespeitada pela instância estadual; porque perderá o mandato de um parlamentar, de modo a afetar sua representatividade; e porque o escopo desta ação não é outro senão o de estruturar uma fraude para justificar a saída do autor da grei sem a necessária atestação das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

De mais a mais, saliente-se, por relevante, que partidos de representação nacional são legitimados para atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral para fins de discussão em demandas com a presente, haja vista o firme entendimento de que se trata de legitimação concorrente entre os diretórios nacional e estadual do partido, em razão do cidadão eleito ser filiado à legenda partidária. Confira-se, a propósito:

ACÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL - CARÁTER NACIONAL



DOS PARTIDOS POLÍTICOS (CF, art. 17, I) - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - REJEIÇÃO. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "o órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral" (TSE, Representação nº 654, DJ de 01.10.2004, Min. Francisco Peçanha Martins). Sendo assim, a direção nacional do partido político detém a prerrogativa de atuar em qualquer tribunal ou juízo eleitoral do território nacional, pelo que possui legitimidade concorrente com os órgãos diretivos estaduais e municipais para propor as medidas judiciais destinadas a assegurar a preservação dos interesses da agremiação, incluindo o ajuizamento da ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa de deputado estadual. (...) (TRE/SC. PROC 600086-80.2019.624.0000. Rel. Jaime Ramos. J. 17/10/2019. DJE 01/01/2020).

Isso posto, ressoa incontestemente o interesse processual do PDT Nacional nos presentes autos, perfectibilizado no binômio “necessidade-utilidade” e nos eflúvios da teoria da asserção, de modo que faz-se necessária a sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

III. DO MÉRITO

III.I DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AUTONOMIA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

A Constituição Federal de 1988 assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária (art. 17, §1º). Da mesma forma, o art. 14, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 ressalta que o partido é livre para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento. A autonomia partidária afigura-se como



garantia necessária ao fortalecimento das agremiações e, com elas, do regime representativo.⁶

Para Ezikelly Barros, esse princípio deve ser compreendido como a liberdade interna que o partido político possui para regulamentar as normas sob as quais funcionarão a grei, desde o estabelecimento do seu programa até a positivação das normas do Estatuto Partidário, podendo ser invocado sempre que houver tentativa de ingerência estatal no interior dessas agremiações.⁷ Mais do que a liberdade para a mera concepção, aos partidos políticos é assegurada a ampla capacidade de auto-organização para o crescimento e para atuação da maneira que melhor lhes prouver.⁸

Uma vez estabelecidas as regras postas no estatuto, os órgãos partidários devem cumpri-las à risca, sob pena de que a insegurança jurídica e a anarquia imperem em solo partidário, de modo a inspirar os filiados e dirigentes a desrespeitarem as normas estruturadoras da grei. Elas passam, então, a vigorar com força e abstração de lei, no que se pode invocar, ainda que por analogia, a incidência do necessário respeito que se deve conferir ao princípio da legalidade, pois deve-se aplicar a mesma razão onde há a mesma compreensão.

Por outro lado, tem-se o princípio da fidelidade partidária, que rege a relação formada pelo eleitor-partido-representante, fortalecendo as agremiações políticas para que elas possam melhor representar os cidadãos. A fidelidade partidária exsurge como um imperativo para que os mandatos guardem um coeficiente satisfatório de autenticidade e coesão em relação às diretrizes e aos princípios que animam determinado

⁶ ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária**: efetividade e aplicabilidade. 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021. P. 154.

⁷ BARROS, Ezikelly. **Autonomia partidária**: uma teoria geral. São Paulo: Almedina, 2021. P. 106.

⁸ ALVIM, Frederico Franco. **Curso de direito eleitoral**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2016. P. 223.



partido político pelo qual o mandatário foi eleito.⁹ Sedimentou-se o entendimento de que o mandato pertence ao partido político, e não ao representante eleito, e, conseqüentemente, a troca de legenda caracteriza ato de infidelidade partidária, que sujeita o infrator à perda do mandato eletivo.

Não por outra razão que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, ao longo do tempo, que o parlamentar que se elege por uma sigla e após a posse troca de partido ou cancela a sua filiação, perde o mandato, devendo assumir em seu lugar o primeiro suplente do partido. Sustentou o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS nº 26.603/DF, que “o mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de fundamento constitucional autônomo, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, *caput* (que consagra o sistema proporcional), da Constituição da República”.¹⁰

Rememora-se, nesse estreito, o excerto do voto do Ministro Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.999/DF, quando acentuou que, “não há como os eleitores chegarem aos eleitos senão pela via, pela estrada, pela ponte dos partidos políticos. É um vínculo tricotômico absolutamente necessário: eleitores, candidatos, partidos políticos. E sobre a infidelidade partidária, sabido que a voz das urnas é de ecoar imperativamente por um período de quatro anos e não é dado a nenhum eleito, arbitrariamente, podar esse tempo. O fato é que o partido, ponte necessária entre o eleito

⁹ AGRA, Walber de Moura; LUCENA, Alisson. **Sobre o dano moral e material a partido político por infidelidade partidária.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jan-21/opiniao-dano-partido-politico-infidelidade-partidaria> > . Acesso em 5 de setembro de 2023.

¹⁰ (STF - MS: 26603 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-02 PP-00318).



e o candidato, é quem filia o candidato como condição de elegibilidade; aprova o nome do candidato em convenção; cede ao candidato o seu espaço gratuito de rádio e televisão; empresta ao candidato o seu aval ético durante a campanha; e, depois, o candidato põe o diploma debaixo do braço e arbitrariamente dá as costas ao partido sob cuja bandeira se elegeu?”.

Sem a fidelidade dos parlamentares aos ideários de interesse coletivo, os partidos se reduzem a serviço de egoísmos disfarçados e os políticos se desmoralizam.¹¹ Rememora-se, bem por isso, o arremate do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que “a infidelidade partidária é indesejável constitucionalmente, pois enfraquece o sistema democrático que se pretende bem estruturado, com a existência de legendas partidárias fortes ideológica e programaticamente. Esta CORTE ELEITORAL e a CORTE SUPREMA reconheceram que a Constituição Federal e, posteriormente, a Lei 9.096/95, erigiram a fidelidade partidária como um dos pilares do sistema representativo proporcional, sendo excepcionais as hipóteses de desfiliação com justa previstas no ordenamento jurídico, de modo a não autorizar quem de alguma delas se valeu a, posteriormente, peregrinar de legenda em legenda sem que nova hipótese legal ou constitucionalmente previstas estejam presentes”.¹²

Indubitável, portanto, que a tonificação da fidelidade partidária é um dos instrumentos mais profícuos para o fortalecimento dos partidos políticos, no que propicia que essas sejam um coletivo de ideias, de modo a ultrapassar a visão deturpada de um coletivo de personalidades, que busca apenas o sucesso político e midiático de forma individual.

¹¹ TELLES JÚNIOR, Goffredo. A democracia participativa. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, v. 100, 2005. P. 117.

¹² (CONSULTA nº 060016120, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022)



É diante da relevância conferida aos partidos políticos, que funcionam como “fiadores da estabilidade institucional das democracias ocidentais”¹³, que Augusto Aras defende que existência de um sistema de proteção partidária ou de controle “é vital para os partidos políticos e, por via de consequência, para a própria democracia, sem os quais não se operará a institucionalização do Poder, dando ensejo à sua personalização, com risco para as liberdades públicas”.¹⁴ Esse peculiar sistema de proteção é caracterizado pela fidelidade e disciplina partidárias, cumprindo-lhe velar pela unidade e coerência institucional.

Isso dito, no que tange à incidência do princípio da fidelidade partidária na hipótese de concessão de carta de anuência, não se desconhece que a EC nº 111/2021, acrescentou o §6º no art. 17, da CF/88, que possui a seguinte dicção: “Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”.

No entanto, há se ressaltar que o télos subjacente ao disposto no art. 17, §6º, certamente não foi o de liberar a utilização da carta de anuência como salvo-conduto para que o detentor de mandato eletivo, em conluio com alguns dirigentes partidários, confeccionem um documento sem a anuência do órgão máximo do partido e subverta,

¹³ FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **As candidaturas avulsas, o sistema interamericano de direitos humanos e o Estado de Partidos**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 77.

¹⁴ ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária: efetividade e aplicabilidade**. 2. Ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021. P. 395.



por vias transversas, toda construção alicerçada na salvaguarda da soberania popular e do princípio da representatividade democrática.

Não se está a questionar, por óbvio, os desígnios do Poder Constituinte Reformador, nem tampouco a utilização de cartas de anuência, mas o documento, para além de satisfazer requisitos mínimos de legitimidade partidária, deve ser lavrado pelo órgão que detém competência estatutária para tanto. Essa é a melhor diretriz hermenêutica para a utilização das cartas de anuência. Cabe, nesse norte, tecer algumas linhas acerca da hermenêutica constitucional aplicada ao caso concreto. **Explica-se.**

Como princípios norteadores da interpretação constitucional, aponta-se, com um maior relevo, o da unidade, o do efeito integrador, da máxima efetividade e da concordância prática. A Constituição também deve ser visualizada como um todo sistêmico, especificamente para que se impeça o surgimento de antinomias que possam arrefecer a sua eficácia normativa. Daí a razão pela qual o Ministro Eros Grau alerta que “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”.¹⁵ Uma das características que se ressalta da conceituação sistêmica é a ideia de unidade. Essa ideia provém do fato de que as normas constitucionais são geradas pelo mesmo procedimento e têm a mesma fonte de legitimação, a saber, o Poder Constituinte.

O princípio da unidade impõe ao intérprete uma compreensão sistêmica do sentido de cada um dos sintagmas constitucionalizados. Para que a Carta Magna possa ter eficácia concretiva integral, impedindo que as normas constitucionais se choquem, provocando antinomias normativas, é necessário interpretá-las de maneira sistêmica, compatibilizando os princípios com os valores sociais que vão sendo sedimentados paulatinamente no inconsciente da população, as “invariáveis axiológicas. Nesse sentido,

¹⁵ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes:** (a interpretação/aplicação do direito e os seus princípios). 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. P.86.



ressalta o Min. Gilmar Mendes que aplicar o princípio da unidade significa pressupor a racionalidade do legislador constituinte.¹⁶

O benefício da abertura sistêmica, inclusive do sistema jurídico, é que a simetria com os fatos sociais oferece melhores condições de eficácia, pois um sistema não pode ser visualizado de forma estanque.¹⁷ Portanto, todas as vezes que a normatividade se distancia da normalidade, provoca-se um *gap* normativo, cuja consequência mais palpável é a perda de eficiência normativa.

Disso resulta a necessidade de promover a concretização das normas constitucionais no plano do dever ser, com a plenificação dos efeitos irradiadores das regras e princípios constitucionais.¹⁸ Conforme assevera Loewestein, essa concretização da Constituição no plano fático significa a densificação de sua normatividade, elidindo as possibilidades dessas normas serem classificadas como semânticas.¹⁹ Quis-se asseverar, com isso, que não basta apenas invocar o disposto no art. 17, §6º, da CF/88, de forma descontextualizada do todo sistêmico da Carta Magna, pois, à maneira do que disse Ruy Barbosa, “o direito não dá com a mão direita para tirar com a esquerda”. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 não consagrou o espírito da fidelidade partidária com toda

¹⁶ “Convém ao intérprete, a esse propósito, pressupor a racionalidade do constituinte, ao menos como ponto de partida metodológico da tarefa hermenêutica. Essa racionalidade – tomada como uma diretiva, mais do que como uma hipótese empírica– leva o aplicador a supor um ordenamento constitucional ótimo, ideal, que não entra em contradição consigo mesmo” (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 138).

¹⁷ Wilhelm Canaris conceitua a abertura sistêmica como tendo as seguintes características: “a incompletude, a capacidade de evolução e a sua constante modificabilidade. Os sistemas são incompletos porque necessitam de constante criação normativa; são sistemas que dispõem de capacidade de evolução porque se adequam ao progresso social; possuem modificabilidade por sofrerem reformas de acordo com a mutação dos fatos sociais. Assim, o sistema jurídico pode ser caracterizado como um sistema aberto”. CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 104.

¹⁸ TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da hermenêutica constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2006. P. 59.

¹⁹ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitucion**. Barcelona: Ariel, 1964. P. 218-219.



sua pujança principiológica para permitir que o próprio texto constitucional crie mecanismos que revelem acintes diretos à soberania popular.

III.II DA IMPRESTABILIDADE DA CARTA DE ANUÊNCIA. DAS NORMAS E REGRAS PARTIDÁRIAS DO PDT QUE AMPARAM A PRETENSÃO DEFENSIVA

Conforme se infere de teor da ata de ID nº 19522190, em reunião realizada na noite do dia 25 (vinte e cinco) de agosto de 2023, o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista no Ceará deliberou pela concessão de carta de anuência ao Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão, eleito pelo PDT, especificamente para que pudesse utilizar o documento para se filiar a outro partido sem perder o mandato eletivo, tudo sem o beneplácito do PDT Nacional.

Saliente-se, de plano, que em nenhum momento o Diretório Nacional do PDT tomou ciência de modo formal, pelas vias de comunicação partidárias, acerca do teor e do procedimento adotado no contexto da suposta deliberação, no que soube dos fatos através da imprensa. Não se sabia, inclusive, quando a carta de anuência foi entregue ao Autor, seu teor, nem tampouco a forma como foi construída e por quem foi assinada.

O PDT Nacional somente tomou ciência do teor da carta de anuência e da ata da reunião em comento na noite do dia 29/08/2023, data do protocolo da presente ação, o que denota a natureza do ardil estruturado em detrimento das regras estatutárias da grei e dos princípios que regem a fidelidade partidária. Isso porque, conforme será melhor delineado, o PDT firmou posicionamento, com base no seu Estatuto, no sentido de que as cartas de anuência somente podem ser concedidas após a permissão e homologação do Órgão Nacional.



Sublinhe-se, por relevante, que esse posicionamento foi materializado no dia 1º (primeiro) de maio de 2022, por ocasião da Reunião do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (ata em anexo). Confira-se:



presente o Presidente da Comissão de Ética Nacional Marcos Ribeiro. Continuando a pauta, Lupi colocou para deliberação e aprovação determinação que somente a Executiva Nacional poderá homologar a saída de detentores de mandato do PDT. Colocada a matéria em votação da plenária ficou aprovado, por unanimidade, que cabe somente a executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato. Em ato seguinte, ainda nas tratativas dos atos emanados da Executiva Nacional, O Presidente Lupi colocou em votação e aprovação de matéria que trata dos percentuais Fundo Eleitoral para as Eleições 2022.

Tanto é assim que o Senhor André Peixoto Figueiredo Lima, presidente nacional do PDT em exercício, instado a se manifestar sobre o acontecimento por alguns veículos de comunicação, já que o PDT Nacional até então não tinha recebido nenhum informe pelas vias formais, foi enfático ao asseverar o seguinte: “Essa decisão de hoje é nula, totalmente nula. (...) A reunião não teve validade nenhuma, principalmente porque não foi provocada para isso, não tinha pauta para isso e existe uma deliberação nacional de que não existe. Carta de anuência sem passar pela direção nacional. Não precisa nem provocar a direção nacional, a decisão já está nula”.²⁰

A concessão da carta de anuência, na espécie, resultou de um acordo político firmado para que o Deputado Estadual eleito pelo PDT pudesse iniciar uma espécie de peregrinação na busca por um partido político que melhor atendesse aos seus interesses pessoais. Foi diante de tudo isso que o PDT Nacional judicializou a questão perante a Justiça Comum para anular a carta de anuência objeto destes autos (Processo nº 0258021-37.2023.8.06.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza).

²⁰ Disponível em: < <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/apos-anuencia-do-pdt-eudoro-diz-que-vai-trabalhar-unido-para-filiar-evandro-leitao-1.3409624> > . Acesso em 5 de setembro de 2023.



Pois bem.

Ressalta-se, de largada, que, de acordo com o **art. 10 do seu Estatuto**, o PDT, “sob o postulado constitucional de autonomia organizacional/funcional e para estabelecer regras de direção, adota estrutura hierarquizada a partir do nível superior nacional, em direção ao regional e ao local, cada esfera composta de órgãos de deliberação, de direção, de ação executiva, de ação parlamentar, de apoio e assessoramento e de cooperação, com competências e funcionamentos modelados pela esfera nacional”.

Portanto, compete ao Diretório Nacional do PDT “dirigir, no âmbito nacional, as atividades do partido e, respeitadas as orientações e deliberações cabíveis, estabelecer as diretrizes partidárias a serem seguidas por todos os filiados, especialmente pelas direções a ela hierarquicamente subordinadas e pelos representantes do partido na Câmara do Deputados e no Senado Federal” (**art. 27, inciso I, do Estatuto do PDT**).

De mais a mais, ainda na esfera do princípio da hierarquia partidária, tem-se que a Executiva Nacional é competente para instaurar ou avocar a si qualquer processo relacionado à falta de ética ou disciplinar, de competência de instâncias inferiores (**art. 67, c/c art. 32, inciso IX, do Estatuto do PDT**). Vê-se, no ponto, que a Executiva Nacional possui a prerrogativa de avocar processos disciplinares, inclusive os afetos à infidelidade partidária, instaurado nas instâncias inferiores, a evidenciar que estas se encontram subordinadas às diretrizes legitimamente adotadas pelo partido em âmbito macro.

Deveras, o **art. 58, caput, do Estatuto do PDT** alerta aos filiados que, “é norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo partido”. Em sequência, o **§1º do art. 58 do Estatuto do PDT** equipara à violação de norma de fidelidade e disciplina partidárias, o desligamento de filiados que, após obter mandato parlamentar ou exercer cargo no Executivo, abandonar o partido sem renunciar aquele mandato.



O §2º do art. 58 do Estatuto do PDT ainda acentua que, “o filiado expulso, em decorrência de falta de ética, disciplinar, ou por extraviar-se da fidelidade partidária própria ou por equiparação, que seja titular de mandato, deverá a ele renunciar, sob pena de enfrentar as respectivas medidas administrativas e judiciais de perda de mandato, e reparação de danos, excetuada situação de migração (janela) e casos de justa causa contemplados na legislação de regência”.

Infere-se, de logo, a partir da norma fundamental prevista no art. 58 do Estatuto do PDT, que o partido não admite a concessão de qualquer tipo de anuência, por nenhuma instância partidária e em nenhuma circunstância. De acordo com o art. 32, inciso XII, do Estatuto do PDT, compete à Executiva Nacional “aprovar o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido”. Por sua vez, compete ao Diretório Nacional, nos termos do art. 27, inciso VII, “referendar o ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar”.

Ou seja, cabe ao Diretório Nacional, após manifestação da Comissão Executiva, deliberar sobre o ajuizamento da ação que busca decretar a perda de mandato eletivo, de modo que a decisão quanto à renúncia ou quanto ao exercício da prerrogativa do PDT para perseguir o mandato eletivo nas situações de infidelidade partidária.

O Autor salienta, a esse respeito, que, “o termo ‘parlamentar’ se refere aos membros do Congresso Nacional, “no que não faria sentido interpretar que o termo ‘parlamentar’ abrangeria todos os eleitos pelo sistema proporcional”. **Sem razão. A um,** porque o próprio étimo da palavra remete às câmaras legislativas, que são compostas a partir de eleição através do sistema proporcional. **A dois,** porque toda a formação da jurisprudência, da legislação e dos estatutos dos partidos, sobre a fidelidade partidária,



incide sobre todos os mandatos obtidos a partir do sistema proporcional.²¹ **A três**, porque o PDT firmou posicionamento, através do seu Diretório Nacional, **em maio de 2022**, no sentido de que somente o órgão máximo do partido pode homologar a saída de filiados detentores de mandato.

É evidente que a emissão de carta de anuência ou congênere, em se tratando de documento que permite ao ocupante de cargo eletivo filiar-se a outro partido sem a perda do mandato, equivale à decisão de não ajuizamento de demanda de perda de mandato de parlamentar infiel. Vale dizer, cabe apenas ao Diretório Nacional decidir se é possível que outras instâncias partidárias emitam anuência nessas situações, pois os órgãos regionais e locais estão subordinados à esfera federal (**art. 11, §6º, do Estatuto do PDT**).

No caso dos autos, como o Estatuto prevê a necessidade do referendo para deliberação sobre o ajuizamento de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária perante a Justiça Eleitoral, por certo o mesmo ocorre na aquiescência com o desligamento sem a propositura da ação. Nessa perspectiva, da análise sistemática das diretrizes contidas no próprio Estatuto, bem se vê que o Diretório Regional não poderia deliberar pela desfiliação de parlamentar sem perda do mandato eletivo, ausente a manifestação do órgão partidário de hierarquia superior.

Como se vê, essas normas definem que, no caso de filiados detentores de mandato eletivo que ingressam em outro partido, cabe ao Diretório Nacional – órgão colegiado de direção, responsável pela coordenação político-administrativa do partido-, após

²¹ AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na linha da jurisprudência do STF "a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor" (ADI nº 5.081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015). 3. Agravo regimental desprovido. (Petição nº 5957, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 86, Data 05/05/2016, Página 40/41).



manifestação da Comissão Executiva -órgão colegiado de ação executiva-, deliberar sobre o ajuizamento da ação que busca decretar a perda do mandato eletivo.

Fica patente, na espécie, que a decisão de emitir a carta de anuência para a desfiliação partidária por filiado ao PDT ocupante de mandato está igualmente na atribuição dos órgãos partidários nacionais, pois, se o exercício da prerrogativa de recuperação ou não do cargo eletivo do parlamentar infiel parte de uma deliberação do Diretório Nacional, ouvida a Executiva Nacional, não poderia outro órgão da agremiação renunciar a tal direito.

É evidente que a emissão de carta de anuência, em se tratando de documento que permite ao ocupante de cargo eletivo filiar-se a outro partido sem a perda do mandato, equivale à decisão de não ajuizamento de demanda de perda de mandato parlamentar de filiado infiel ou de parlamentar de outra legenda para ser substituído por outro integrante do partido. Consequentemente, cabe ao Diretório Nacional decidir se é possível aos órgãos partidários inferiores a emissão da carta de anuência.

Não obstante, esse posicionamento foi materializado no dia 1º (primeiro) de maio de 2022, por ocasião da Reunião do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que assim deliberou: “(…) Colocada a matéria em votação da plenária, ficou aprovado, por unanimidade, que cabe somente a executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato”. Demais disso, o PDT Nacional, no contexto do pleito de 2022, editou várias normas que tratam da fidelidade partidária no exercício do mandato (em anexo).

O art. 10 da Resolução nº 002/2022, que fixa normas para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias para as eleições estaduais de 2022, assevera que “todos os candidatos do PDT ao exercício de mandatos, antes da sua escolha pelo Partido, assinarão declaração em que reconhecem e acatam a disposição estatutária de fidelidade partidária contida no Estatuto, expressando que, na hipótese de serem eleitos, exercerão



mandato que pertence ao PDT”. A outro tanto, essa mesma compreensão está disposta no art. 3º, da Resolução nº 005/2022, que “cria comissão para orientar e diligenciar pela fidelidade partidária dos candidatos e candidatas, nas esferas nacional e estaduais, para as eleições do ano de 2022”.

Não se trata, no ponto, de normas e diretrizes desconhecidas pelos mandatários e dirigentes partidários. Ao revés, tanto o Estatuto, quanto os posicionamentos e resoluções indicam que não há possibilidade alguma de concessão de carta de anuência sem a homologação/autorização do Diretório Nacional. Portanto, é insofismável que o Diretório Regional do PDT no Ceará descumpriu as diretrizes partidárias firmadas a respeito do procedimento referente à concessão de carta de anuência a parlamentar filiado ao PDT, no que o documento é manifestamente nulo.

III.III DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA E PESSOAL

A grave discriminação política e pessoal ocorre quando há tratamento injusto e desigual atribuído pela legenda e seus órgãos diretivos a um filiado. Tal hipótese apresenta uma possibilidade ampla e de subjetiva caracterização, diante da dificuldade de se estabelecer um critério que defina sua ocorrência, mormente em virtude da complexidade das relações constituídas dentro do contexto político-partidário. Por ser um conceito fluido e cambiante, deve ser atestado com base em um conjunto probatório robusto, que possa afastar as subjetividades do alegado. A própria locução já traz o adjetivo “grave”, de modo a indicar que meros dissabores em solo partidário, sem efetiva demonstração do seu impacto nas mais diversas dimensões, não são aptos a satisfazer o requisito.

Para Rodrigo López Zilio, “a discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor



determinada situação de desigualdade. A justificativa exige que a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, *vg.* por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual tenha repercussão em terceiros. Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do status quo do filiado. Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares".²²

No que toca especificamente à hipótese de grave discriminação pessoal, saliente-se que o Tribunal Superior Eleitoral soergueu entendimento no sentido de que "**a discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição**";²³ e de que "**discussões sobre o alinhamento político do Partido, disputas internas que não interfiram no programa e nos ideais partidários nem gerem grave discriminação pessoal não são aptas a configurar a justa causa para a desfiliação**".²⁴

In casu, o Autor alega que foi vítima de perseguição pessoal substanciada na falta de repasse de recursos oriundos do FEFC para sua campanha no pleito de 2022. Salienta, no ponto, que "enfrentou grave discriminação política por parte dos dirigentes do PDT-CE à época [das eleições gerais 2022]". Ressalta, ademais, que a suposta ausência de

²² ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 9. Ed. Salvador: Juspodvim, 2023. P. 158.

²³ (RO 14826 – Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 20/11/2017).

²⁴ (Petição nº 060008904, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021, Página 0).



repassa financeiro para sua campanha denota “a perseguição pessoal por parte dos dirigentes que estavam na cúpula do PDT, à época das eleições 2022”. Como se vê, a suscitada discriminação pessoal e política perpassa apenas pela suposta ausência de recebimento de recursos. Porém, as alegações estão nitidamente descoladas da realidade dos fatos e são insuficientes para fins de caracterização de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo. **Explica-se.**

Timbre-se, de plano, que o Autor relata uma suposta perseguição por partes de algumas pessoas do PDT-CE, o que significa que não é o todo. Inclusive, sequer menciona nomes nem quantitativo, nem se essas supostas pessoas fazem parte da direção estadual. Ainda assim, cabe ressaltar que de há muito a **jurisprudência** firmou-se no sentido de que **“divergências políticas internas não configuram justa causa para desfiliação, consistindo na própria essência do sistema partidário e democrático”**.²⁵

A petição inicial relata que a grave discriminação política experimentada pelo Demandante remonta à época das eleições gerais de 2022. Inclusive, o próprio Autor menciona uma notícia jornalística veiculada no dia 29/09/2022 (nota de rodapé nº 1 na página 2 da petição inicial). Ou seja, de acordo com a argumentação tecida pelo próprio Acionante, os supostos fatos ocorreram há mais de um ano, em razão do calendário eleitoral do pleito de 2022.

²⁵ PETIÇÃO. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. NÃO CONFIGURADA DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO DESCONHECIDA. INTEGRAÇÃO DO PARTIDO A LIDE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não estando o requerido filiado em nenhum partido político na época do ajuizamento da ação, inexistente a figura do litisconsorte passivo necessário. Preliminar de decadência afastada. 2. Divergências políticas internas não configuram justa causa para desfiliação, consistindo na própria essência do sistema partidário e democrático. 3. Grave discriminação pessoal a justificar desfiliação da agremiação partidária, deve ser provada em atos ou fatos concretos, em situações específicas. 4. Procedência do pedido. (TRE-PA - PET: 11333 BELÉM - PA, Relator: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 29/11/2016, Página 2, 3)



Isso dito, tem-se que, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “para que se possa cogitar do desligamento justificado do titular de cargo eletivo da agremiação pela qual foi eleito é necessário que o motivo justificador seja contemporâneo à sua saída” (PET 884-69/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 18/6/2014)”.²⁶ Presente essa moldura, indaga-se: Por que apenas agora, após mais de um ano do início do período eleitoral, o Acionante demonstra insatisfação em permanecer em solo partidário? Se a perseguição e a discriminação eram tamanhas, por que não tomou atitudes ainda no ano de 2022?

Ora bem, o Acionante assevera que a suposta discriminação pessoal “tornou insustentável a convivência partidária com determinados segmentos do PDT-Ceará”; mas, para além de nunca ter externado essa situação ao órgão nacional, permaneceu no partido por 14 (catorze) anos, inclusive durante todo o período eleitoral até o presente momento, quando solicitou a expedição de carta de anuência no dia 25/08/2023. Sublinhe-se, a esse respeito, que a própria carta de anuência menciona a longa convivência pautada no respeito entre o PDT-CE e o Senhor Evandro Leitão.

O Autor não menciona um só fato específico que seja suficiente para revelar situações claras de desprestígio ou perseguição. Não demonstrou, por exemplo, de que modo a convivência partidária tornou-se insustentável, o que fizeram contra ele, se houve algum tipo de execração pública ou qualquer tipo de mácula à sua imagem. Não mencionou porque nada disso existiu na realidade fenomênica. O Autor sempre gozou de muito prestígio em solo partidário. Não fosse assim não teria permanecido no PDT por 14 (catorze) anos. Mais. Não fosse esse o contexto, o PDT-CE jamais teria autorizado sua desfiliação. Como existe perseguição, se o próprio PDT-CE lhe garante uma carta de anuência que apresenta em seu teor o seguinte excerto: “Considerando que o PDT-CE, em

²⁶ E ainda: “Este Tribunal já decidiu, mais de uma vez, que não se justifica a desfiliação de titular de cargo eletivo, quando decorrido lapso temporal considerável entre esse fato e a alteração estatutária que teria motivado sua saída, em virtude da produção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo” (AgR-RO nº51783-12, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.02.2011)”.



nome do respeito e da longa convivência, reconhece que o Senhor Deputado Estadual Evandro Leitão pautou sua atuação na ética política, com destacada atuação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”.

O PDT Nacional está envidando esforços na seara judicial porque o mandato pertence ao partido e porque o Autor e o PDT-CE violaram diversas normas partidárias. Não se pode coadunar com tamanho acinte ao princípio democrático e à soberania popular, em um nítido ato de menoscabo à importância dos partidos políticos. Com efeito, cite-se, por analogia, que o Tribunal Superior Eleitoral apresenta entendimento no sentido de que “a mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade. (Pet nº 3019/DF, Rei. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13.9.2010)”

Em verdade, o Autor construiu toda essa narrativa de perseguição política e de grave discriminação pessoal porque almeja trocar de partido com a finalidade de se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições do próximo ano. É que, de acordo com pronunciamentos difundidos através de canais de comunicação, o PDT-CE já teria comunicado ao Autor a inviabilidade de lançar sua candidatura à Prefeitura de Fortaleza. Daí a razão pela qual o Autor maquinou a elaboração da carta de anuência, como forma de selar uma espécie de acordo político, com o PDT-CE, sem a autorização do PDT Nacional. Confira-se:



O **Diretório Estadual do PDT aprovou**, na noite desta sexta-feira (25), **carta de anuência** para o presidente da Assembleia Legislativa do Ceará (Alece), **Evandro Leitão**, deixar o partido. A informação foi divulgada pelo líder do Governo do Ceará, deputado Romeu Aldigueri (PDT), que participou da votação. O nome dele vem sendo ventilado há alguns meses como possível candidato para a Prefeitura de Fortaleza em 2024.

Evandro, inclusive, chegou a receber convites para se filiar ao PT e ao PSB. Com a aprovação da carta de anuência, **Evandro pode se desfiliar do PDT e mudar de partido sem perder o cargo de deputado estadual**.

LIVRE PARA VIABILIZAR CANDIDATURA

Senador e presidente interino do PDT Ceará, Cid Gomes disse que **"não existia nenhuma possibilidade"** de Evandro Leitão ser candidato à Prefeitura de Fortaleza pelo PDT em 2024. A agremiação abriga o atual prefeito da Capital, José Sarto (PDT), que tem pretensão de disputar a reeleição.

27

Deveras, rememora-se que a jurisprudência remansosa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a suposta falta de apoio para o lançamento de candidatura não desborda dos acontecimentos afetos à vida política partidária, de modo que não há se falar em discriminação pessoal, sob esse viés".²⁸ Confira-se:

"(..) A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes. 8. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o**

²⁷ Disponível em: < <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/pdt-da-anuencia-a-evandro-leitao-para-desfiliacao-e-abre-caminho-para-disputa-por-nova-sigla-em-2024-1.3409462> > . Acesso em 5 de setembro de 2023.

²⁸ (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060003494, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).



ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal" (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014). 9. Meras desavenças políticas entre órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do trãnsfuga em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no pleito, visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária. (Recurso Especial Eleitoral nº 060046225, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 28/05/2020).

A outro tanto, o Autor alega que instaurou-se uma cruzada persecutória em seu desfavor, razão pela qual o PDT não teria repassado aportes pecuniários oriundos do FEFC para sua candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022, o que caracterizaria justa causa para desfiliação sem a perda do mandato. **Mais uma vez, sem razão.**

Deixou o Autor de mencionar que nas Eleições 2018 o partido não efetuou repasse financeiro para sua campanha, conforme se infere da análise do Extrato de Prestação de Contas Final extraído da PC nº 0602584-87.2018.6.06.0000. Confira-se:





JUSTIÇA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2018

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A Justiça Eleitoral recebeu em 19/11/2018 às 18:08h(horário de Brasília) a prestação de contas Final, número de controle 120000700000CE1252349, relativa ao candidato(a) EVANDRO SA BARRETO LEITAO Nº 12000, Título Eleitoral nº 0018 5097 0701 e CNPJ 31.208.979/0001-11 que concorre ao cargo eletivo de Deputado Estadual pelo partido 12 - PDT na Unidade Eleitoral CEARÁ - CE.

	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1 - RECEITAS	0,00	42.885,74	42.885,74
1.1 - Recursos próprios	3.860,00	210.700,00	214.560,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	1.390,00	0,00	1.390,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	1.390,00	0,00	1.390,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 5.250,00	(B) 253.585,74	(C) 258.755,74

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Data e Hora da Impressão: 19/11/18 17:07

Versão: 3.2.03 - TSE [3.2.03] - Local

Página: 1 de 4

Observa-se, de forma indene de dúvidas, que o Autor não recebeu repasses oriundos do FEFC no pleito de 2018, mas mesmo diante disso nunca levou indignações ao partido, nem tampouco ajuizou demandas desta natureza. Mais ainda, nunca foi à imprensa relatar insatisfações em relação ao PDT, no tocante às eleições de 2018. É o mesmo panorama. Se, conforme aduz o Autor, o único fato ensejador da caracterização de grave discriminação política e pessoal, foi a ausência de repasses nas eleições de 2022, por que não agiu dessa forma em 2018? Por que somente veio a experimentar supostas perseguições agora, se o motivo, em tese, seria o mesmo? A bem da verdade, todas as alegações lançadas nesses autos evidenciam apenas a estruturação de ardis para satisfação de interesses individuais, em detrimento do coletivo partidário.

Como se sabe, a distribuição dos valores do FEFC ocorre em conformidade com os artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997, em especial com os critérios fixados nos arts. 16-C, §7º, e 16-D, §2º. Dessa forma, consoante o §7º do art. 16-C, a definição sobre a forma de distribuição dos recursos fica a cargo do partido político, que possui discricionariedade e autonomia para fazê-lo de maneira a atender suas necessidades. **No caso do PDT, os repasses são de incumbência do PDT do Ceará, o mesmo órgão partidário que deu a carta de anuência ao Autor.**

Ademais, o art. 16-D estabelece em seu §2º que o candidato que deseje ter acesso aos valores deve requerer por escrito ao órgão partidário. Acontece que em nenhum momento o Autor se dirigiu ao PDT-CE ou ao PDT Nacional para relatar a existência de quaisquer tipos de atos discriminatórios. Mais ainda, nunca solicitou ao PDT Nacional requerimento para distribuição de recursos do FEFC, de modo que não há se falar em discriminação pessoal e política sob esse aspecto. Outro não é o entendimento perfilhado pelas demais Cortes Regionais. Confira-se:

“(…) A ausência de distribuição de repasses do FEFC e do Fundo Partidário aos candidatos na eleição proporcional no Estado não demonstra discriminação política pessoal contra o requerente, seja porque se insere no contexto da autonomia partidária, como também porque não houve prova de pedido específico por parte do requerente ao partido. (…) (TRE-PR - PET: 06009460620196160000 CURITIBA - PR 55917, Relator: Des. Roberto Ribas Tavnaro_4, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça)”.

À derradeira, salienta-se que a suposta falta de repasses, analisada de forma isolada, não é apta a caracterizar justa causa para desfiliação sem a perda do mandato, pois em se tratando de alegação de grave discriminação pessoal, faz-se imprescindível demonstrar a existência de fatos certos, determinados e direcionados em ordem a desidratar a figura político-partidária do filiado, o que não se evidencia no caso concreto.



IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

a) O recebimento da presente contestação com o consequente reconhecimento do PDT Nacional como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil;

b) A realização de audiência de instrução e julgamento para a inquirição das testemunhas arroladas abaixo (art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007);

c) No mérito, o julgamento pela total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, haja vista que, para além da carta de anuência ser nula, não há se falar de nenhuma hipótese de tipificação de grave discriminação política e pessoal a materializar a incidência de justa causa (art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/1995).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza (CE), 8 de setembro de 2023.



WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719



ROL DE TESTEMUNHAS

1. Eroídes Aparecida Lessa, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 284.958.701-00, com endereço na SQS 211 BL E, apto. 404, CEP: 70.274-050, Brasília (DF), e-mail: eroideslessa@gmail.com;

2. Ian Rodrigues Dias, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 288.939.640-15, com endereço na DF 150, KM 2,5 Condomínio Jardim Europa 1, quadra 1, conjunto C, casa 4, CEP: 73.150.900, e-mail: iandias.advdf@gmail.com;

3. Marcos Ribeiro de Ribeiro, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 352.871.100-06, com endereço na Rua 25 Sul, lotes 13/15, Residencial Le Ciel, AP. 504, Águas Claras, Brasília (DF), CEP: 71927-180, e-mail: marcos.ribeiro1200@gmail.com.

